

# Crônica Universitária

## **DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA COMO FONTES DO DIREITO: O PRECONCEITO ANTI-DOCTRINAL \***

**JOSÉ HERMANO SARAIVA**

Professor da Universidade Técnica de Lisboa

1 — Este problema das fontes do direito é, para todo o jurista, um problema quase familiar.

Todos travamos contacto com êle logo ao iniciar os estudos jurídicos. Creio que não haverá cadeira de introdução ao direito em que a rubrica não figure logo entre as primeiras matérias. Não existe tratado, manual ou compêndio, que o não aborde logo nas primeiras páginas.

A forma como o tema aparece versado depende, evidentemente, do estilo pessoal de cada autor. Isso — quanto à forma. Porque no que respeita à substância parece ter-se atingido uma perfeita unidade: unidade método e unidade de conclusões.

Começa-se por distinguir entre fontes formais e fontes indiretas. São fontes indiretas tôdas as situações ou fatos sociais, culturais, econômicos, políticos, que podem ter influência na modelação do sistema jurídico. Portanto, não são fontes, são antes circunstâncias. Será matéria da competência do político, do sociólogo, ou do historiador, mas com a qual o jurista não deverá perder o seu tempo.

Ficamos assim em face das chamadas fontes formais, a que aliás alguns autores preferem chamar os modos de revelação do direito. São essas as nascentes do jurídico: não influem, criam. Não modelam; geram. São pois as verdadeiras fontes.

E, na exposição destas fontes ou modos de revelação, os escritores estão de acôrdo em partir de uma enumeração: podem, em princípio, ser

---

\* Conferência pronunciada no dia 3 de março de 1966, no INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão solene extraordinária convocada para ouvi-lo.

fontes formais a lei, o costume, a jurisprudência e a doutrina. E passa-se a ensinar que o *costume* só é fonte de direito quando a lei positiva lhe confira êsse caráter, ou pelo menos quando expressamente lho não denegue. A *jurisprudência* influe na definição de correntes, cria estilos de decidir. Mas os juizes decidem com os artigos de lei; e portanto, ressalvado o caso dos assentos do Supremo que têm efeitos erga-omnes e se destinam a eliminar contradições no interior do sistema, a jurisprudência não é fonte formal. Quanto à *doutrina*, ela pode influir no espírito do legislador ou orientar o raciocínio do juiz. Mas, por si mesma, não constitue comando jurídico. E portanto, também não é fonte do direito.

A tradição do ensino consiste assim em distinguir entre fontes formais e fontes indiretas; em enumerar quatro possíveis fontes formais, e em concluir que a única fonte verdadeira é a lei, porque o próprio costume e até a jurisprudência obrigatória só o serão quando a lei os declarar como tais.

2 — Recordei estas noções para poder formular uma primeira interrogação: se esta forma de colocar um problema será legítima, e se esta exposição, tradicionalizada por um século de ensino, não repousará sobre uma petição de princípio.

Na verdade, quando alguém levanta a questão de saber se o costume, a jurisprudência e a doutrina são ou não são fontes formais do direito, está, *implicitamente*, a admitir que o direito é algo mais que a lei, porque é manifesto que se o direito fôsse apenas a lei, o costume, a jurisprudência e doutrina, que não são lei — não poderiam ser direito.

Por outras palavras: o perguntar quais são as fontes do direito, implica o admitir que os conceitos de direito e lei não coincidem, porque de outro modo a pergunta não teria sentido. No momento em que se pergunta, parte-se do princípio de que direito e lei são realidades que não coincidem, ou pelo menos realidades cuja coincidência não está demonstrada. Entre os dois conceitos — direito e lei — supõe-se uma relação de gênero e espécie; a questão consiste em determinar quais são as espécies que, além da espécie lei, integram o gênero direito.

Isto, no momento em que se pergunta; porque no momento em que se responde, a posição passou súbitamente a ser outra. Quando se afirma que jurisprudência e doutrina não são fontes formais do Direito, porque não são, em si mesmas, normas de conduta de cumprimento coativamente garantido pelo Estado, ou, noutros termos, porque não são direito positivo, estamos a resolver o problema em função de um critério diferente daquele com que o enunciamos. Estamos agora a firmar a equivalência entre Direito e lei, a dizer que não pode existir outro direito que não seja o Direito positivo, visto que só o que fôr Direito positivo pode ser considerado direito.

Ora, se logo a enunciar a questão das fontes se admitisse tal princípio — o de que o direito se resume à lei — a questão nem sequer se poderia configurar como tema de estudo. Se todo o A é B, não se pode perguntar se algum A não é B. Se todo o direito é lei, não tem sentido a perguntar se há algum direito que não seja lei.

Penso, portanto, que a formulação tradicional do problema das fontes repousa sobre o alicerce de um equívoco. E se aludo a tal equívoco, é porque ele me parece extremamente revelador, e a sua constatação é um excelente ponto de partida para as considerações que desejaria fazer esta noite. Se o direito se identifica com a lei, essa velha questão das fontes deveria ter sido relegada para os esconsos onde se esquecem as questões mortas, as vãs querelas através das quais não corre já a seiva de um interesse atual. Seria quando muito, e como tantos outros, mais um tema do bric-a-brac jurídico, mais uma dessas sutilezas bisantinas que hoje só servem para documentar a paciente futilidade dos homens.

O que vemos é que, bem ao contrário, o problema continua com grandes maiúsculas no cartaz. Refutamo-lo de tanto interesse, que em todos os países se inclui no elenco dos temas fundamentais, daqueles a cujo conhecimento se obriga logo no primeiro ano do noviciado jurídico, cuja análise se oferece até nos manuais elementares. Teríamos de pensar que, se é uma questão que morreu, é um funeral que não acaba...

Na raiz desta evidente contradição oculta-se algo que pode fazer luz sobre o assunto: é o choque entre uma intuição permanente, entre um invencível instinto da realidade jurídica, e a resistência de uma aprendizagem marcada pelo ferrête do positivismo e da exegese. E se há aí algo de vivo e de morto, o que é vivo é o pressentimento, o que morreu foi a exegese.

É essa a conclusão que pretendo atingir.

3 — Quando se coloca a questão de saber se determinada realidade é ou não fonte direta do direito, a resposta há de resultar das três seguintes linhas de investigação:

a) função que, segundo a história, essa realidade desempenhou como força efetivamente criadora do direito;

b) função que, segundo a dinâmica interna do sistema jurídico considerado, tal realidade desempenha como força necessariamente criadora do direito aplicado.

c) aceitação ou repúdio dessa realidade, como fonte de direito, nos textos do direito positivo.

4 — Não foi pela força do hábito que incluí e dei primazia ao argumento histórico: é que poucas vezes a lição da história se repete tão instrutiva e de tão flagrante oportunidade.

Pretendo referir-me, especialmente, ao processo de formação do direito europeu.

Sabe-se como, até ao século XII, o direito se caracterizava pelos costumes locais, pelos privilégios e pelas exceções. Populações de sangue e usanças bárbaras diferentes tinham-se instalado nas antigas províncias do império; as suas instituições jurídicas eram em grande parte as regras costumeiras; no direito público coexistiam farrapos adulterados do direito clássico, influências do direito canônico, regras do legislador nacional. Cada classe tinha o seu estatuto — direito do nobre, direito do clero, direito da cidade, direitos dos mestres, direitos foraleiros. Em muitos territórios o arbítrio do senhor da terra era o único direito. O solo europeu — na expressiva frase do prof. Marcelo Caetano, era um imenso “mosaico, em que cada pedra correspondia ao particularismo de certo regime jurídico”.

Esta situação adequava-se a uma sociedade de economia fechada, onde o comércio, o crédito, a moeda e a circulação das riquezas não passavam de uma fase embrionária.

Com as Cruzadas, as condições de vida alteraram-se completamente. O Levante e o Poente, a Itália e a Flandres estabeleceram correntes de comércio ativo. Cresceu rapidamente a riqueza; as cidades extravazavam dos antigos muros; e no céu azul da França viam-se crescer as flechas brancas das grandes catedrais góticas.

Para essa realidade nova era necessário um direito novo: um direito que não fôsse desta ou daquela classe, dêste ou daquele território, mas que pudesse servir como instrumento regularizador das relações entre todos: numa palavra, um direito *comum*.

Nenhum Estado tinha a possibilidade de criar êsse direito. O particularismo jurídico traduzia o particularismo político. As instituições feudais estavam no seu apogeu, e um direito geral não podia portanto nascer como obra do Estado.

O que o poder político não conseguiu, realizaram-no as Universidades. O novo direito surgiu como obra de cultura, não como ato de autoridade. Os professores de Bolonha, e depois os de Paris, adotaram os antigos textos do direito justiniano como ponto de partida e modelo de método para a criação de um direito racional, universalizável, bem adequado ao tempo em que viviam. Não era uma legislação ressuscitada: era a construção de um direito novo sobre um alicerce eterno. Êsse direito não tardou a passar da Escola à vida; na aurora dos descobrimentos a doutrina das Escolas convertera-se em direito comum da Cristandade.

Êsse fecundo labor doutrinal prosseguiu e são ainda suas manifestações a Escola do Direito Natural, o *usus modernus pandectarum* e, em certo sentido, o movimento de codificação. Mas com a codificação sobrevem a erupção dos nacionalismos, a idolatria dos textos e a sujeição

de todo o direito ao Estado. O sentido da evolução jurídica alterou-se profundamente, e penso que o mundo se encontra hoje mais longe da realização do ideal do direito universal do que o estava ao terminar o século XVIII.

As razões que me levam a considerar o argumento histórico de flagrante oportunidade são as seguintes:

1º Os ordenamentos jurídicos de tipo romanista ainda hoje em vigor são fundamentalmente constituídos por formações doutrinárias, que a lei posteriormente acolheu.

2º O processo histórico de criação do direito europeu revela como característica tradicional a subordinação do direito à doutrina, não a sujeição da doutrina à lei.

3º A adequação do direito à variação das condições sociais básicas fêz-se pela via doutrinal.

4º A doutrina não está, como o está o direito positivo, vinculada ao princípio dos espaços nacionais, podendo, por essa razão, desempenhar importante papel na aproximação dos sistemas jurídicos e na definição de estatutos unificados para as matérias que exigem regulamentação internacional ou supernacional.

5º A segunda linha de investigação é a que procuro saber qual a função que a doutrina desempenha efetivamente dentro do conjunto do sistema jurídico.

A ciência aceita hoje o princípio de que cada ordenamento em vigor, não é uma coleção de artigos, um "puzzle" de peças soltas, mas, forma uma estrutura normativa organizada e completa: é o conhecido princípio da plenitude lógica dos ordenamentos, pôsto em relêvo, entre outros, por Kelsen, Del Vecchio, Donati, Santi Romano e de forma particularmente notável pelo grande pensador sul americano Carlos Cossio. A ordem jurídica de cada Estado é, por definição, uma estrutura significativa global; mas essa plenitude de modo algum significa que tôdas as hipóteses se encontrem contempladas nos preceitos do direito positivo. Pelo contrário: as leis são apenas pontos isolados, o direito é a linha contínua que os une. Não levantarei agora a questão essencial que é a de saber se é a linha que se define a partir dos pontos, se são os pontos que se inscrevem sobre a linha: a idéia de que o direito é pleno e a lei descontínua é suficiente, por agora.

A verificação desta diferença de natureza entre a essência do jurídico e a sua tradução pelo direito positivo, entre a riqueza da vida e a miséria da lei, levou a atribuir grande importância ao problema das lacunas da lei.

Deve advertir-se que a expressão lacuna da lei é capciosa, porque contém, inconfessada mas implícita, uma aceitação do dogma funda-

mental do positivismo. Lacuna significa vazio, espaço em vão, interrupção, defeito, e portanto sempre fato excepcional ponto que deveria ter sido previsto, mas por lapso ou imprevidência não chegou a sê-lo.

Ora, não é essa a natureza da lacuna. O direito é, por essência, lacunar. Ascoli chamou-lhe "um sistema de lacunas". Uma imagem sugestiva é a que pode ser dada pela estrutura da colméia: um sistema de favos, cujo funcionamento torna possível a produção do mel. O favo é uma solução de continuidade, mas não é uma lacuna, porque a sua existência é inerente ao funcionamento da colméia.

O direito positivo é um sistema de lacunas no sentido de que nenhuma norma coincide com uma situação concreta: enuncia regras abstratas, as quais as condutas são referidas pela operação mental chamada subsunção. Ora a subsunção, momento essencial da criação do direito concreto, instante da ligação da lei à vida, é uma operação de caráter doutrinal. Começa por uma análise da conduta submetida a julgamento, decompondo-a em elementos, para em seguida, com alguns desses elementos reconstituir uma síntese típica, que se articula depois com a regra escolhida para desempenhar a função da premissa maior. Em toda essa atividade o juiz ou o intérprete não estão a aplicar quaisquer artigos da lei positiva: estão a proceder em harmonia, ou melhor, na direção definida por concepções doutrinárias, e dentro dos quadros lógicos que a doutrina fornece. É por isso que a mesmos textos de direito positivo aplicado à luz de diferentes concepções doutrinárias, conduz a direitos efetivos completamente distintos: como disse Merke, sobre a mesma lei existem tantos ordenamentos quantos os métodos de interpretação. A experiência fêz-se aliás com o próprio código napoleônico, o qual, como se sabe, vigorou não só em França, mas em alguns estados alemães, antes da unificação. O texto era o mesmo; mas porque a doutrina era outra o direito resultou diferente. E, inversamente, a relativa unidade jurisprudencial que se verifica nos países de cultura jurídica francesa, revela como a unidade doutrinal conduz a um direito análogo, apesar da diversidade dos textos legislativos de que se serve.

Não irei agora referir-me aos casos excepcionais em que as criações doutrinárias funcionam como comandos jurídicos diretos independentemente da existência de qualquer texto — como sucede por exemplo com o princípio do não locupletamento à custa alheia, porque aí o caráter de fonte formal é tão evidente que nem poderia ser negado. O que procuro salientar é a função normal da doutrina e da cultura na revelação do direito, e essa função é tão importante que se pode dizer que, de um modo geral, o conteúdo normativo das decisões resulta da fusão de dois elementos — o que é dado pelo texto da lei, e o que é fornecido pela doutrina a cuja luz a lei se aplica. Querer distinguir qual desses elementos predomina seria tão ocioso como perguntar se o que faz navegar o veleiro é a vela onde dá o vento, ou se é o vento que lhe dá na vela.

6 — Vemos pois que, segundo a perspectiva da história e de acôrdo com a mecânica normal do ordenamento jurídico, a doutrina nos aparece como elemento criador do direito; resta considerar se, na lei positiva, existe algum preceito que nos impeça de assim abertamente o reconhecer.

A disposição chave em matéria de fontes do direito é, em Portugal, o artigo 16º do Código Civil: “Se as questões sôbre direito e obrigações não puderem ser resolvidos nem pelo texto da lei, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos prevenidos em outras leis, serão decididas pelos princípios do direito natural, conforme as circunstâncias do caso” A disposição correspondente no Brasil suponho ser a do artigo 7º da lei de introdução:

“Aplicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos, e, não as havendo, os princípios gerais de direito.”

Em nenhuma das duas disposições existe referência expressa à doutrina como fonte subsidiária do direito aplicável; o mesmo sucede com numerosas disposições paralelas dos códigos civis em vigor na Europa e na América do Sul. É a penumbra desta aparente omissão que se acolhe a teoria que nega à doutrina o caráter de fonte jurídica em sentido técnico.

Entender por essa forma êsses textos parece-me, só por si, um edificante exemplo da força da doutrina, porque revela até que ponto a doutrina é capaz de fazer falar silêncios fechados, de tornar mudas as afirmações mais claras. Se alguma lição se pode tirar do artº 7º da Lei de Introdução e do art. 16º do Código Civil, será uma lição concludente no sentido de que o direito positivo consagra a doutrina como fonte formal do direito.

Chama-se doutrina ao conjunto dos conceitos elaborados pela dogmática jurídica e mediante os quais se confere unidade lógica, significação teórica e ordem sistemática à realidade jurídica. É pois a doutrina que, para além da letra dos preceitos, surpreende e define o espírito das leis. O espírito de uma lei não é nunca explicitamente enunciado pelo legislador; quando aliás o fôsse, não seria já espírito, mas letra. É nas obras dos Professôres, nos comentários dos jurisconsultos, nas alegações dos advogados, que lentamente se vai aclarando o espírito da lei. Quando, por fim, decantado das oscilações e impurezas inerentes a tôda a cristalização conceitual, êle acaba por se fixar em idéia simples ou numa fórmula lapidar, que o juiz aplica ao caso concreto na falta de lei, estamos em face de uma norma jurídica doutrinal, funcionando como direito positivo, e que não é lei.

A mesma ordem de considerações se pode aplicar aos princípios gerais de direito e aos princípios do direito natural. As expressões não são equivalentes, e procedem de diferentes perspectivas filosóficas. O direito é conteúdo e é forma; é material normativo, e é estrutura ou categoria conceptual, dentro da qual aquêle material se sistematiza e

assume verdadeiro significado. Quem admitir que a estrutura é anterior ao conteúdo dirá: "Princípios do Direito Natural". Quem pensar a partir do conteúdo, e não vir na estrutura mais que uma abstração que, com base nêle, se formulou, dirá antes Princípios Gerais do Direito. Mas ambas as expressões aludem a uma mesma realidade: os eixos fundamentais do ordenamento jurídico, as linhas mestras do edifício. Ora, é manifesto que tais princípios não são proporcionados ao julgador nem pelo capricho da sua fantasia, nem por circulares da administração: são aquisições da doutrina, e é na doutrina que se elaboram e aprendem. É portanto mais um caso nítido em que o direito positivo atribui à doutrina o vigor da lei.

Quanto aos casos análogos, o problema é ainda o mesmo, embora se coloquem com menos evidência.

Que são casos análogos? Não são, evidentemente, casos idênticos porque não se concebe que uma hipótese omissa seja idêntica a uma hipótese contemplada.

Serão portanto análogos os casos que, embora dissemelhantes, tenham entre si uma relação de analogia. Que é pois relação de analogia?

Blondel fez a penetrante observação de que "as analogias fundem-se menos sôbre semelhanças nacionais que sôbre uma estimulação anterior, uma solicitação assimiladora". S. Tomás introduziu uma distinção do maior interesse entre analogia de atribuição e analogia de proporção. Os lógicos Cournot Rabier, Hamelin, analisaram o conceito e chegaram a conclusões muito diferentes entre si. O vocabulário filosófico de Lalande registra cinco acepções diferentes para o termo análogo.

Esta equivococidade agrava-se quando a idéia é manejada pelo jurista. Um caso pode apresentar-se como análogo em virtude da terminologia utilizada pelo texto legal; a analogia pode ser sugerida pela vizinhança da arrumação das matérias dentro do mesmo código; pode nascer da similitude, sob o aspecto social, psicológico ou econômico, da situação omissa com outra que a lei preveja; pode resultar da complementaridade de situações por referência a uma preocupação dominante em dada época; pode ainda advir do fato do intérprete julgar conhecer uma *ratio legis* comum com a que deveria, em seu entender, presidir à resolução do caso omissa. Poderá, portanto, falar-se em analogia filológica, sistemática, de condutas, histórica e funcional. Qual dessas espécies deve ser adotada pelo direito?. Quando se pode afirmar a existência da analogia? Como se prova? São tudo perguntas a que só a doutrina responde; e a solução encontrada — embora venha utilizar o preceito da lei, é fundamentalmente doutrinal, porque foi a doutrina que comandou a escolha daquele e não de outro preceito.

Ora, se a lei positiva reconhece à doutrina o caráter de fonte do direito sob as formas de espírito da lei, princípios gerais e designação do caso análogo, nenhuma regra hermenêutica autoriza a conclusão de

que só em tais casos se lhe possa atribuir aquela qualidade. Os casos expressos não são manifestações isoladas mas dada a sua importância e natureza tem de se considerar a florações de um princípio geral: o princípio do valor do elemento doutrinal como fonte formal do direito.

Meus Senhores:

7 — Por mais bem fundada que nos possa parecer esta conclusão, temos de reconhecer que ela está longe de ser geralmente admitida. Se se pode falar de unanimidade, ela estabeleceu-se precisamente no sentido contrário: o político, o legislador, o professor, o juiz, até o simples homem da rua, que estão em desacôrdo em tantos pontos, são a êste respeito todos de igual parecer: e todos êles, por ações, por atitudes ou por palavras, comungam numa espécie de suspeita, às vêzes de clara hostilidade perante a doutrina dos juristas: é a iso que chamo o *preconceito anti-doutrinal*.

O preconceito anti-doutrinal parece definitivamente incorporado na ideologia do tempo em que vivemos. Assume formas variadas, conhece várias designações, atingiu tôdas classes e todos os ramos do saber. Mas aqui só interessa descrevê-lo na medida em que atinge o direito.

O profano — o homem da rua ou o homem culto, mas alheio ao mundo do direito, denuncia na cultura jurídica uma inútil complicação de cousas bem simples, uma ruminação sôbre o vácuo através da qual se procura, apenas — segundo uma expressão popular que talvez também seja conhecida no Brasil — converter o torto em direito e transformar o direito em torto.

Para o juiz, a doutrina é bonita, mas faz perder tanto tempo!

No Professor — mas aí felizmente há exceções em número crescente — o preconceito configura-se como uma espécie de horror ao direito natural em retraimento instintivo ante tôda a construção de doutrina que contenha alguma novidade, e, sobretudo, por um supersticioso respeito pelo direito positivo, única realidade sólida, em comparação com a qual tudo o mais é areia movediça.

Para o homem de estado, sobretudo se foi êle o legislador, a doutrina e a interpretação aparecem como atentados ao genuino sentido das leis. Daí as numerosas, e tôdas vãs, tentativas de impedir o labor dos intérpretes: Já o imperador Justiniano condenou o atrevimento de quem ou-sasse comentar o Digesto. Frederico II da Prússia proibiu que se interpretasse a sua codificação, e o Imperador José II, já nos fins do séc. XVIII, fêz idêntica proibição para o código austríaco. E ficou célebre o protesto de Napoleão quando soube da publicação do primeiro comentário do código de 1804: "O meu código está perdido!"

Ora, destas atitudes, a do profano e a do legislador são fatos inevitáveis, cuja explicação não levanta dificuldades. Quem não é jurista supõe sempre que o que é preciso não são discussões, são regulamentos. É a mentalidade do senso comum, que afirma sempre as vantagens da

prática sobre a teoria, e que ignora que a simplicidade das cousas práticas foi o resultado de esforços teóricos, por vêzes ao longo de séculos de meditação e estudo. No legislador, a hostilidade à doutrina confundeu-se com a defesa da legalidade. Porque, para o autor da lei, a legalidade é a sua lei, e não podia ser de outro modo. Todos sabemos que o significado normativo de uma regra pode ir muito além daquele que o autor lhe atribuiu; mas, no momento em que redige a lei, o autor não se apercebe disso, porque se o suspeitasse procuraria outra fórmula, para que a lei dissesse, pelo tempo fora, aquilo e só aquilo que êle, autor, queria dizer. Daí a importância que todo o legislador atribue à interpretação literal, que só atende às palavras da lei: é essa a única interpretação que não traz o risco de colocar em sua bôca uma voz desconhecida — a voz do espírito objetivo, a *mens legis*, não a *mens legislatoris*.

8 — É o preconceito anti-doutrinal do próprio jurista o que mais nos interessa analisar. É essa atitude, conhecida por todos nós, que leva a identificar o direito com a lei, a recusar à doutrina o caráter de fonte jurídica, a ver a origem do direito na vontade do Estado, a definir o direito segundo critérios puramente formais. É pois a posição ideológica que ainda hoje se pode considerar dominante no magistério e na vida judiciária.

É tendência que se filia diretamente no positivismo jurídico, nascido nos meados do século passado, e que anda ligado à Escola Exegética, a qual, como se sabe, consiste em negar abertamente a existência de qualquer direito que não seja o direito positivo, em não admitir outra essência jurídica que não seja a que está fixada nos artigos dos códigos. Como dizia Bugnet na Universidade de Paris, «eu não conheço o direito civil: ensino o Code Napoleon». Ou, na expressão de um outro representante da Escola: «Dura lex, sed lex: o bom magistrado humilha a sua razão perante a da lei, porque a sua função é a de julgar segundo a lei, não a de julgar a lei».

Não irei fatigar os meus eminentes colegas com a crítica destas concepções; essa crítica está feita; não conheço expressão mais feliz para sintetizar que a utilizada pelo ilustre prof. Miguel Reale: foi êle que chamou ao positivismo exegético a «arteriosclorose da ciência jurídica». Mas penso que um lançar de olhos sobre as condições históricas em que a exegese nasceu pode ser muito útil para formar um juízo sobre o seu verdadeiro significado, sobre o seu valor e sobre os seus perigos.

Também sobre isso há idéias feitas. Na base da exegese estaria a imensa admiração causada pelo notável monumento jurídico que é o código civil francês de 1804: foi como se tivesse nascido um astro fulgurante, para o qual tôdas as atenções se voltaram, deslumbradas. E desde então, nada mais contou; o código era tudo, o direito era a lei.

Tenho de confessar que até há não muito tempo acreditei nisso. Quando se ouve repetir mil vêzes uma afirmação, consideramo-nos dispensados de lhe investigar a veracidade. Mas basta prestar atenção à cronologia para ver que não foi assim. O código surgiu em 1804; os grandes Mestres da Exegese só iniciaram a publicação das suas obras passado um quarto de século: o tempo dos grandes comentadores decorre de 1830 a 1880.

Este intercalar de uma geração entre a publicação da lei e eclosão do movimento exegético já foi notado por Geny e por Bonnecase; mas ambos sugerem que seria um tempo de adaptação, um período durante o qual os juristas meditaram e se deixaram impregnar do espírito do código.

Ora, trinta anos é tempo demais para meditar.

Compreendo que os autores franceses insistam nessa ligação entre a sua Escola — porque a Exegese é a grande escola jurídica francesa e a memória épica do vencedor de Austerlitz. O culto do Imperador não se extinguiu ainda em França; tudo quanto é napoleônico aparece envôlto de glorioso prestígio.

Mas a verdade não pode satisfazer-se com mitos. Se é preciso associar a effigie de um soberano à exegese, temos de nos contentar com o vulto menos brilhante de Luis Filipe, duque de Orleans, chamado ao trono com o título equívoco de Rei não de França, mas dos franceses e à sombra, não menos equívoca, do estandarte tricolor da Revolução.

A exegese não nasce com o Império, mas com a Revolução de 1830 e representa a expressão jurídica da monarquia burguesa. Com a insurreição popular de 1830 coincidiu a eclosão de um reformismo radical, que atacava o direito em nome das exigências da Justiça, e que se dirigia contra as instituições sociais basilares — como a propriedade e a família. É o tempo do socialismo utópico dos discípulos de S. Simon, das utopias delirantes do Fourierismo, da comoção diante das condições de vida da população operária; mas a essas manifestações vieram logo juntar-se as ameaças muito mais inquietantes do socialismo revolucionário e do catolicismo social, anunciado pelas vozes ardentes de Lamennais e de Lacordaire, que encontraram um eco profundo, de remorso e de escândalo, na consciência francesa. São coincidências simbólicas as de, no mesmo ano em que sai dos prelos a "Théorie raisonnée du Code Civil", de Toulier, que é das obras primas da Escola, ter sido também publicada a Premier Memoire sur la Propriété, o manifesto de Proudhon que continha a frase que ficou célebre: "la propriété c'es le vol". No mesmo ano em que Demoulombe apresenta o primeiro volume do seu famoso tratado, as autoridades policiais expulsaram de França dois estrangeiros cujos conciliábulos pelos cafés do quartier latin se tinham tornado suspeitos; os seus nomes eram Karl Marx e Frederico Engels. E o mesmo ano de 1848, assinalado na história da exegese pelo aparecimento do Tra-

tado de Marcadé, ficará também marcando na história do socialismo: é o ano da publicação do Manifesto Comunista de Marx-Engels.

São muitos os textos que poderiam documentar esta ligação. Para compreender inteiramente, por exemplo, a oração proferida por Aubry na abertura da Faculdade de Straburgo, em 1857, é preciso ter lido o ensaio *DU PASSÉ ET DE L'AVENIR DU PEUPLE*, de Lamennais. Os *desvarios temerários* a que o espiritualismo conduz, de que falava o famoso jurista, fazem irresistivelmente pensar nessas páginas do amargurado autor de "Paroles d'un croyant".

É alias muito significativa a insistência com que quase todos os mestres da Exegese repetem essa conhecida e odiosa frase, que soa tão mal ao nosso ouvido de advogado: «dura lex, sed lex». Dura porquê, se tanto lhe louvavam a perfeição inexcedível? Dura em relação às exigências de uma outra justiça, que eles não tinham talento para refutar nem coragem para admitir; e da qual se escondiam, tapando os olhos e os ouvidos com o argumento de que ao jurista pertence obedecer à lei feita, não compete meditar sobre o seu conteúdo.

Se não me engano nesta interpretação, a Escola da Exegese, nascida com a Revolução das barricadas, foi ela própria uma barricada: a barricada de um direito que, sentindo vacilar a sua base de justiça, não soube defender-se senão com o fato de ser lei.

Ora, êste enquadramento histórico da exegese parece-me fecundo de significação e de conseqüências.

Recordo a previsão do marxismo em relação ao futuro do direito: êsse futuro era a catástrofe. As estruturas jurídicas, segundo o pensamento marxista, uma vez constituídas, resistem e defendem-se, mantendo a sua rigidez, apesar da progressiva alteração das condições sociais e econômicas que lhe estão na base. O desajustamento entre o direito e a realidade ir-se-ia assim agravando até ao instante da rotura inevitável, da derrocada de todo o sistema por via de revolução.

Sobre esta profecia já passou um século. Até hoje, ela não se confirmou, e, embora haja sempre sebastianistas dispostos a esperar até ao fim do mundo, não pode seriamente negar-se que a evolução dos fatos desmentiu as previsões do patriarca do marxismo. É que os sistemas não se fechavam na sua rigidez obstinada e cega. Pelo contrário, assistiu-se ao nascimento de novos ramos do direito, destinados a satisfazer as novas aspirações dos homens. Uma fecunda elaboração doutrinal, na qual teve importância decisiva e pensamento social da igreja, o humanismo personalista que dominou importantes setores das elites dirigentes, e sobretudo a cultura jurídica, exercida nas universidades e praticada nos tribunais, teve por efeito o encontro de soluções adequadas aos novos aspectos da vida e as novas exigências das comunidades. E a anunciada catástrofe, precisamente naqueles países em que, há cem anos, parecia iminente, perdeu hoje toda a sua razão de ser.

E também isto me parece uma prova para juntar ao processo da caracterização da doutrina como fonte do direito.

Perante o vendaval das idéias que agitavam a segunda metade do século passado, em face do avalanche das cousas novas que exigiam alterações profundas na estrutura dos ordenamentos em vigor, nem todos os juristas cerraram os olhos e os ouvidos, nem todos se limitaram a murmurar, com o dedo apontado sôbre o código civil, "dura lex, sed lex"; êsses foram os exegetas. Mas outros surgiram a afirmar — como o vosso grande Teixeira de Freitas — que não é a vida que existe para os sistemas, mas, pelo contrário, os sistemas que têm de ser feitos para a vida. E é aos juristas doutrinários, não aos comentadores dos códigos, que a civilização deve o ter sido poupada a fase catastrófica que o marxismo lhe prometia.

\*

Prof. RUY DE SOUZA

Egrégia Congregação:

Senhores. Senhoras.

Meu caríssimo mestre Lincoln Prates:

Concedem-me os colegas a honra de, nesta memorável solenidade, dirigir-me ao professor emérito Lincoln Prates, para saudá-lo e homenageá-lo. Honra que é feita a um ex-aluno do mestre ilustre e incomparável, mas que se outorgou justamente ao discípulo que, modestamente, se bem que com tôdas as fôrças do coração, veio substituir o homenageado na cátedra e procura seguir-lhe os exemplos marcantes de dignidade pessoal, de probidade magisterial e de amor a tudo que se relaciona com nossa velha e querida Faculdade. Sob êsse aspecto, escolheram-me bem, porque ligam-me a Lincoln Prates laços muito mais fortes do que os da simples veneração ao professor emérito e inimitável.

Falar de Lincoln Prates, usar expressões, palavras, lugares comuns ou frases intencionalmente forjadas para impressionar audiências, seria estabelecer um clima artificial em tôrno de verdades imperecíveis, que têm raízes profundas na história de nossa Faculdade. O mestre Lincoln Prates, pelas suas virtudes, pelo que realizou, realiza e pode realizar, é um marco na cultura jurídica nacional. Dispensa encômios, porque seu nome já está na memória das gerações como exemplo e guia, institucionalizando-se como se institucionalizam, na história, nomes como o de Francesco Carnelutti, na Itália, o de Georges Ripert, na França, o de Teixeira de Freitas, entre nós. As homenagens, os lauréis, os galardões e os títulos, compõem apenas êsse ritual dignificante do culto que os homens justos e conscientes devem àqueles que, como Lincoln Prates, ascenderam à galeria dos heróis ou santos.

Afirma Carlyle existirem homens que, modestos, na poeira dos tempos, com a aura da santidade castamente oculta, preocupam-se em estar apenas entre os outros, na multidão, anônimos e sem destaque, tímidos e sem a consciência de sua grandeza. Dêsse estôfo é Lincoln Prates. Nós todos, na Faculdade de Direito, sabemos quão verdadeira é esta afirmação. Oculta-se o mestre Lincoln, foge das ostentações, escapa às homenagens, sente-se infantilmente perturbado quando o seu nome é lembrado como merece, quando se lhe querem prestar as honras ao cidadão, ao homem público ou ao professor.

Espôso e pai que constitui modelo de amor e de extremada ternura, Lincoln Prates procurou omitir-se de vez, quando a morte impiedosa dêle tirou a companhia da espôsa querida, Dona Berenice, mulher inteligente e de coração imenso, tão chorada pelos pobres e pelos infelizes, exemplo de espôsa dedicada e compreensiva, anjo bom a quem o mestre Lincoln passou a dever, pelo estímulo em tôdas as horas, a excepcional posição de destaque a que atingiu.

Não me disponho a recapitular, aqui, os episódios biográficos da vida de Lincoln Prates. Homem, espôso, pai ou amigo, sempre teve espírito aberto e leal, alma impoluta e sem máculas, e essas virtudes pessoais valem mais do que as que apontaria, ao enumerar-lhe os méritos como advogado, como Secretário de Estado, como Presidente do Instituto dos Advogados e do Conselho da Ordem, como deputado federal, como Procurador Geral do Estado, como Desembargador, como Diretor da Faculdade, como Reitor da Universidade. Lincoln Prates foi tudo isto despretenciosamente, sem intencionar as glórias fáceis, quase com medo de que estivesse a aparecer demais. E em cada posição que ocupou, sabemos todos e a história irá registrar com justiça, deixou marca luminosa de sua passagem.

Interessa-nos, porém, o professor e o cultor do direito. A homenagem, que hoje lhe prestamos, somente diploma e documenta o que sempre esteve na consciência de todos nós: Lincoln Prates é professor emérito.

Ingressou na Faculdade, como Lente substituto, mediante concurso, em 1918. Tinha, então, 29 anos. Lecionou, primeiramente, a cadeira de Direito Civil. Logo a seguir, Processo Civil e Prática do Processo Civil. Nesta última foi efetivado, por promoção, em 1929, na vaga de Rafael Magalhães. A partir de 1931 passou a lecionar a cadeira de Direito Romano, no Curso de Doutorado. Em 1935 transferiu-se para a Cadeira de Direito Comercial, que já lecionava em caráter precário. Como Catedrático de Direito Comercial, aposentou-se em julho de 1958. Quarenta anos bem medidos, contados de aula a aula, em dedicação e amor ao magistério do direito. Quarenta anos a proferir lições sábias, a ensinar também, aos jovens, regras de conduta moral e profissional. A fazer de cada aluno um amigo dedicado, um admirador incondicional.

Cultor do direito, ofereceu à ciência a contribuição inestimável de vários trabalhos publicados em revistas especializadas, que enriqueceram a literatura jurídica nacional. Publicou seleção notável de «Pareceres e Acórdãos», e ofereceu-nos a magnífica tese sobre «Retroatividade e territorialidade das leis processuais», que está a exigir reimpressão. Como obra didática, o seu «Manual de Falências» é o melhor de que dispomos, claro, preciso, ordenado, minucioso e referto de idéias próprias.

Lincoln Prates lecionou para várias gerações e prestou ao ensino jurídico do país serviços tão excepcionais, que não será exagêro apontá-lo como paradigma do mestre universitário. Poucos, pouquíssimos, dentre os que se dedicaram ao magistério, poderão se nivelar ao Mestre Lincoln, a quem nesta comovente cerimônia tributamos a mais excelsa homenagem que está ao nosso alcance prestar. Que êste título sirva para oferecer, às gerações vindouras, o retrato justo do mestre emérito. Que não se apague, na memória ingrata dos moços de agora e do futuro, a imagem dêsse homem ilustre, culto e bom, dêsse professor de feito paternal e pleno de exemplos sadios, a quem a Faculdade de Direito deve muito do que é, deve tanto, ou mais, mesmo, do que aos seus próprios fundadores.

Reverentemente, Mestre Lincoln, professor emérito, erudito, modesto e boníssimo, imagem viva da dignidade, mais do que tudo amigo, reverentemente abraço-o para, em nome dos seus colegas de Congregação, que tanto bem lhe querem, manifestar-lhe o respeito e a veneração, que são documentados nêsse título que ora lhe ofertamos. Para a eternidade, meu velho mestre, meu bom amigo, a sua pessoa terá, nesta casa, a reserva do lugar sagrado, com que se honram os santos e os sábios.

11 de agosto de 1965.

\*

Prof. LINCOLN PRATES

Devo confessar, desde logo, que recebo com a mais profunda e sincera humildade e não menor contentamento interior, a extraordinária homenagem que me prestam os eminentes colegas e caros amigos que compõem esta douta Congregação, elevando-me à altura, para mim imprevista e imprevisível, de professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Ê que entre mim e essa dignificação existe a imensa distância que vai dos meus méritos insignificantes à grandeza dessa honra excelsa.

Ê verdade que sempre fui um docente honesto, exato no cumprimento dos meus deveres e consciente das responsabilidades que êles me impunham. Mas, por outro lado, não é menos certo que jamais passei de um lente obscuro entre os meus colegas. Já constitui, por isso, formoso laurel ser apenas professor desta Faculdade, da qual já se dizia,

com razão, no início de sua existência, o que se lê no exerto subsequente da **Memória Histórica** elaborada por Afonso Arinos de Melo Franco, em 1894:

«... para um estabelecimento científico», escreveu êle, «cuja vida data de ontem, para um curso de ensino superior, onde se doutrinam matérias múltiplas e complexas e se tratam variados interesses econômicos e administrativos, é admirável a marcha da Faculdade Livre de Direito, sua moralidade e seu crédito científico, consagrados já em seu curto tempo de vida, indicando o quanto influirá para o futuro, no desenvolvimento do Estado de Minas, na sintetização do pensamento de todo êsse povo com o saber expressá-lo, na marcha regular e evolutiva de nossa organização política.»

Essa orientação, traçada pelos fundadores da Faculdade Livre de Direito, hoje Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, não foi abandonada pelos seus sucessores, antes foi continuada por êles, com o mesmo zêlo, o mesmo constante entusiasmo de sempre.

Como nasceu, porém, a Faculdade Livre de Direito em Ouro Preto? Não foi obra do Governo Imperial, como as de São Paulo e de Recife, nem tampouco do Governo Estadual de Minas. Surgiu, sim, da iniciativa de um grupo de homens idealistas e ilustres, à cuja frente se achava o Conselheiro Afonso Augusto Moreira Pena, seu primeiro diretor e seu maior benfeitor. Com efeito, no período governamental de Silviano Brandão, quando Minas atravessava uma das suas mais tremendas situações financeiras, foi o professor Afonso Pena incumbido de contrair no Rio um empréstimo para o Estado. Tinha êle direito, por essa operação com que se acudiu às dificuldades do Tesouro Estadual, a determinada remuneração, que recusou receber para si, transferindo-a, porém, para a Faculdade, à qual foi paga a subvenção extraordinária de cem contos de réis, soma vultosa naquêle tempo, aplicada na construção de seu antigo edificio em Belo Horizonte, garantindo-se, destarte, a sua permanência, liberta, em grande parte, dos óbices e tropêços que se lhe opunham.

A prova dêste fato, que demonstra a abnegação com que se houve o Conselheiro Afonso Pena e seu amor a êste estabelecimento de ensino, consta minuciosamente de Ata da Congregação, à qual o professor Edmundo Lins expôs o seguinte:

«O dr. Edmundo Lins quer trazer ao conhecimento da Congregação um fato que certamente não aumenta a benemerência do saudoso fundador desta Faculdade, mas cuja narração deve constar da ata da presente sessão como homenagem ao desinterêsse e abnegação do extinto e como testemunho de inapagável gratidão de seus companheiros de Faculdade. Votada a verba de cem contos de réis, pelo

Congresso Mineiro, para construção do edificio da Faculdade, nesta Capital, o govêrno do dr. Silviano Brandão não pôde cumprir a autorização legislativa, angustiada, como era, a situação financeira do Estado de Minas. Como um dos meios de fazer face a essa crise, foi contraído, por intermédio do Conselheiro Afonso Pena, um empréstimo para o Estado, na praça do Rio de Janeiro. O illustre mineiro, que nessa época não ocupava posição official que lhe vedasse receber a comissão que lhe competia, e que se elevava a mais de cento e vinte contos, recusou-se formalmente a tôda e qualquer indenização pelo grande serviço prestado ao Estado, em hora tão apertada e do Silviano Brandão conseguiu que fôsse paga a subvenção extraordinária de cem contos de réis à Faculdade, quantia que foi aplicada na construção dêste edificio.»

Outro fato demonstrativo da afeição e do carinho do corpo docente e do seu tradicional desinterêsse material, quando estão em jôgo os bens patrimoniais desta instituição, verificou-se no govêrno Raul Soares, então membro da doutra Congregação. Era diretor o grande professor Mendes Pimentel. Acontece que o Estado devia à Faculdade cêrca de quinhentos contos de réis que, uma vêz recebidos, deviam ser, conforme dispunha o Regimento Interno, partilhados entre os lentes, como recompensa dos serviços que prestavam quase gratuitamente.

Convocou-se a Congregação para tratar do assunto, ficando o diretor autorizado, por unanimidade de votos, a pleitear o pagamento da subvenção devida, mas com a condição de ser tôda a importancia incorporada ao patrimônio da Faculdade. E como os professores passaram a perceber uma remuneração um pouco melhor, proveniente em parte dos juros das apólices adquiridas, resolveu depois a Congregação que se descontasse determinada porcentagem nos novos honorários, destinada à aquisição de outras apólices, para o patrimônio da Faculdade.

A narração dêsses fatos visa a um objetivo: lembrá-los aos que os conhecem e porventura os esqueceram e dar informação dêles aos que os ignoram, para que todos nós, professores e alunos, tenhamos mais êsse estímulo para nos prendermos, cada vez mais, à nossa querida Faculdade, e lhe darmos todo o nosso esforço para manter-lhe as gloriosas tradições que tanto a enobrecem.

Mas não é só o aspêto material da vida desta casa que deve ser ressaltado. De maior relêvo e de mais subido valor é a contribuição por ela dada ao desenvolvimento moral, cultural e político da nossa terra. Não só do corpo docente, como também do corpo discente, saíram daqui homens eminentes, que tiveram poderosa influência nos destinos do Brasil e de Minas. Ocuparam êles e muitos ainda ocupam altos postos nos poderes legislativo, executivo e judiciário. Não é possível enumerar-lhes os nomes, sem incidir em injustiça por omissão, ainda que involuntária.

Todavia, três nomes existem que podem ser lembrados, entre os mortos, sem detrimento à memória dos outros, igualmente notáveis por sua benemerência nas atividades benéficas ao nosso país e a este glorioso instituto de ensino: Conselheiro Afonso Pena, cuja vida pública exemplar o elevou à Presidência da República e que, como já foi dito, fundou esta Faculdade, a que se prendeu com extremado afeto e generosidade; Francisco Mendes Pimentel, juriconsulto de polpa, cujo brilho intelectual corria parrelhas com a bondade do seu grande coração, nosso primeiro Reitor e fundador entusiasta e dedicadíssimo da Universidade, que costumava chamar, com amor paternal, «minha filha caçula»; Edmundo Pereira Lins, exemplo de trabalhador incansável, de vasta cultura jurídica e de integridade perfeita, qualidades que o transformaram, de menino pobre de cidade interior de Minas, em notável professor de direito e luminar do Supremo Tribunal Federal, cuja presidência exerceu.

Estas singelas e ligeiras palavras bastam para mostrar que a nossa gloriosa Faculdade tem um passado que a recomenda ao respeito, à estima e à admiração de todos os brasileiros, em vista dos inesquecíveis serviços que prestou e continua a prestar ao Estado e à Nação. Dela devem se orgulhar, por isto, tanto os seus professores quanto os estudantes que aqui vêm procurar as luzes que lhes iluminem o caminho da vida e os habilitem a servir à Pátria comum.

Meus caros amigos e distintos colegas!

Não seria necessário dizer-vos quanto estou agradecido pela grandiosa, posto que imerecida honra que acabais de me conferir. Lecionei aqui mais de trinta anos e me afastei apenas com a consciência do dever cumprido. Não podia esperar, portanto, esta comovedora distinção com que me engradecestes, apesar de conhecer a generosidade dos vossos corações, já demonstrada em ocasião anterior. E permiti que agradeça particularmente ao meu querido amigo, brilhante ex-aluno e hoje preclaro membro desta Congregação, professor Ruy de Souza, tudo quanto, exageradamente, a nossa velha amizade lhe ditou.

Muito, muito obrigado a todos vós, que coroastes o fim de minha carreira de magistério com um fulgor magnífico e que, embora excessivo e indevido, nem por isso cintila menos.

11 de agosto de 1965.

\*

Prof. GERSON BOSON

Tenho para mim que no contôrno universal, apenas Deus e o Homem realizam valores espirituais. Por isso nos dizemos feitos à sua imagem e semelhança. Mas há uma vasta e profunda diferença, embora aqui, na potência realizadora de valores, se radique nossa semelhança com

Ele. Deus, como realizador de valores, integra o sentido bíblico da palavra «Criador». O Homem, como realizador de valores, não vai além das objetivações espirituais que integram o sentido das palavras «civilização» e «cultura». Deus, que tem em si o comêço e o fim de tudo, em cuja Pessoa esplendem todos os valores positivos, realiza-os de maneira absoluta, ao passo que o Homem só os realiza **relativamente**, gerando-se disso a angústia caracterizadora do seu existir no mundo, do seu «in der Welt Sein». E é possuído dessa angústia que o Homem assume também o papel de um **buscador** de valores, fenômeno jamais imputável a Deus, ser completo, ser perfeito.

Pela intuição defronta-se o Homem com o absoluto das constelações valorativas, de onde partem as exigências, — a que pode desobedecer, mas nunca negar, — configurando-se nesse contacto uma relação de **tensão** que o prende e o esmaga até a morte. Para libertar-se é que procura valores, e porque não os encontre concretizados no seu mundo, segundo a visão da ordem absoluta intuída, é tentado a realizá-los, para completar-se. É esta a razão de ser do espírito criador do Homem.

Todavia, como já se afirmou, não realizando os valores de maneira absoluta, — êxito que a Deus pertence, — o curso da vida do Homem é luta constante, cujos grandes lances pertencem aos artistas, aos heróis, aos santos, aos gênios, às grandes personalidades. A intranquilidade criadora radica-se em sua essência, tanto mais veementemente quanto mais intensa a luz dos valores mais altos em que se banhe, por cuja realização podem chegar a sofrer os mais duros sacrifícios.

E eis a «cultura», ressaltada no plano histórico, como um conjunto de realidades trabalhadas pelo Homem, nas quais imprimiu ou imprime êle os valores utilitários, lógicos, estéticos, morais, religiosos, jurídicos, segundo o seu plano geral de concepção do mundo, na angústia de completar-se, realizar-se, libertar-se.

Meus Senhores:

O grande mestre desta Faculdade — Prof. Amilcar de Castro — a quem neste momento é outorgado, solenemente, o alto e justo título de «Professor Emérito», é um exemplar dignificante dessa personalidade criadora, a que nos referimos. Atuando no campo do Direito, marcou indelêvelmente o ciclo da sua existência com a superior realização de valores jurídicos. Na magistratura do Estado, no magistério desta Casa, e em obras escritas com linguagem límpida, objetiva e o mais amplo domínio de quantas matérias se decidiu a versar. A História do Direito, a Processualística, o Direito internacional, as preocupações filosófico-jurídicas são apenas setores enfatizados da sua brilhante atuação, que o colocaram desde logo entre as mais autorizadas figuras nacionais no campo de nossa ciência. Assim porque, o Mestre emérito, na verdade, tem radicada, na essência, a intranquilidade jurídica, a intran-

quilidade criadora da cultura jurídica, tão bem revelada na sua vida de magistrado, em que os mais variados e diversos problemas foram sempre tratados com a mesma profundidade, a mesma solicitude, idêntica mestria.

Nascido em Barbacena, fez seus estudos em São Paulo, onde se graduou com a turma de 1916, na tradicional Faculdade de Direito da Universidade daquele Estado. Mas logo retornou a Minas, para dar início à sua brilhante carreira na judicatura, assumindo, em 1919, o cargo de Juiz municipal de Caracol, hoje Andradas. Em seguida, foi juiz municipal e Promotor em Paraisópolis e juiz municipal em Jacutinga. Promovido a juiz de Direito, assume a comarca de Ipanema, datando dessa época sua participação no concurso ao prêmio instituído pela «Fundação Pedro Lessa». Apresentou-se com a tese «Das Execuções de Sentença no Estado de Minas Gerais», obtendo o primeiro lugar e recebendo medalha de ouro. Em 1931 assumiu a comarca de Pitangui, de onde, outra vez promovido, se transfere para Juiz de Fora. Dois anos mais tarde, vem a ser nomeado Desembargador. E por tôdas essas comarcas que passou e bem serviu, só deixou as marcas positivas da integridade, da cultura, da harmonia jurídica, da preocupação constante de ser justo, de realizar a justiça. Em 1954, é Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e integra e preside o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Em 1959 ascende à presidência do Tribunal de Justiça do Estado. Mas já desde 1940 fizera concurso e, como catedrático de Direito Internacional Privado, passara a integrar o corpo docente desta Casa. Representante da Faculdade, do Tribunal de Justiça e do Govêrno do Estado, no Congresso Jurídico Nacional, realizado em 1943 no Rio de Janeiro. Sócio da Associação Italiana dos Estudiosos do Processo Civil, de Bolonha. Membro do Instituto Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional. Suas várias obras jurídicas escritas são das mais substanciosas, entre as quais se destacam a notável tese «Das Execuções de Sentenças Estrangeiras no Brasil»; os Comentários ao Código de Processo Civil e os dois volumes de Direito Internacional Privado, que consubstancia o curso que, com a maior dedicação, o mais elevado brilhantismo, proferiu, por vários anos, nesta Faculdade, onde só deixou a fama da melhor didática, da urbanidade com os seus colegas, os funcionários e os estudantes, e a exemplaridade daquela nota que sempre o marcou, no conjunto da sua atuação, em tôda a perspectiva da sua existência: a retidão, a justiça.

Senhores:

Tendo eu a subida honra de representar nesta solenidade a Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, apresento em seu nome e no meu próprio, ao nosso admirado Professor Emérito, Mestre Amilcar de Castro, a mais elevada e pura veneração do seu Corpo Congregacional.

## Prof. AMILCAR DE CASTRO

Sempre entendi que todo aquele que pertença a uma corporação, seja qual fôr, civil ou religiosa, recreativa, cultural ou beneficente, a um tribunal, a um partido político, a uma firma comercial, tem o dever pre-cípua de se esforçar por honrar, prestigiar, elevar a aperfeiçoar essa corporação. Nada importa que os resultados dêse esforço não sejam brilhantes, magníficos, porque èticamente o que vale é o esforço em si; é o trabalho feito com a boa intenção de elevar a corporação no conceito geral.

E os fatos agora estão demonstrando que dêse dever elementar de ética eu não fugi. Durante os meus vinte e dois anos de magistério efetivo, de 2 de agosto de 1940 a 20 de agosto de 1962, sempre fiz o que poderia ter feito, dentro e fora desta Casa, no sentido de prestigiá-la: nas aulas, ou nas sessões da Congregação, em pareceres, em artigos para a Revista, em jornadas por São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador, em congressos e concursos, nunca deixei de zelar pelo bom nome da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais.

Muito estudei, meditei e escrevi, para dar essa contribuição, porque o direito internacional privado, como certos outros setores da ordem jurídica, é assunto intrincado, tanto assim que há opiniões respeitáveis no sentido de deslocá-lo do curso de bacharelado, para o de doutorado, onde os alunos teriam mais tempo de estudá-lo. Mas, precisamente por ser repleto de dificuldades o ensino do direito internacional privado dá prazeres sem conta. Tôda a beleza e tôda a sedução do ensino e do aprendizado jurídico estão em não ser o direito ciência exata. O direito não tende ao conhecimento da verdade, como as ciências físicas e naturais, e sim á consecução de soluções justas e úteis, mas também fascina e deleita. Atrai e encanta mais que as ciências físicas e naturais porque o seu mundo não é o do ser, ao qual pertencem os indivíduos e as coisas, mas o do dever ser, a que pertencem os valores. Sendo a realidade jurídica muito diferente da natural; não sendo constituída pelo que verificamos por aplicação direta dos sentidos, mas por apreciações de relações abstratas; não devendo ser abordada com espírito matemático, geométrico, ou científico, preordenado a juízos de inerência, ou de existência, mas com ânimo axiológico, predisposto a juízos de valor; não sendo ciência natural resultante da tomada de posse dos fatos, para observá-los, examiná-los e explicá-los, sim um sistema de dogmas apreciativos, resultantes de tomada de posição diante dos fatos, para julgá-los justos ou injustos, — o estudo, ou o ensino, do direito, longe de ser tarefa tormentosa, é trabalho encantador.

E meu máximo prazer, como professor de direito internacional privado, foi, sem dúvida, o da escolha do método que deveria fornecer aos meus alunos. Quem diz método, está dizendo teoria, doutrina, caminho a seguir, processo de investigação, para alcançar determinado fim.

As numerosas doutrinas jurídicas podem ser comparadas a caminhos diversos que devem chegar a um mesmo ideal, que é a realização da justiça. Caminhos bem diferentes: uns mais estreitos, mais longos, mais tortuosos, mais perigosos, outros mais fáceis, mais curtos, mais cômodos, mais seguros. E porque, para recomendar um, é preciso conhecer todos os outros, pode essa responsabilidade não ser para o professor trabalho de alguns meses, ou de poucos anos, quando o professor julga conveniente abandonar um velho caminho, para enveredar por outro, mais garantido, havendo sido este o meu caso. Esforcei-me anos a fio por abandonar a velha rota que me parecia impraticável, e encontrar a teoria exata, isto é, que explicasse do modo mais natural as situações dadas. Que assim as explicasse no meu entender, é claro, porque cada professor tem a sua predileção por esta, ou por aquela, doutrina, de acôrdo com seu coeficiente pessoal, sua inteligência, seu subconsciente, seu passado, sua cultura, sua paciência, seu interesse pelo ensino, sua religião, sua moral, sua afetividade, sua vaidade, sua acuidade, e até conforme a pressão do meio social, ou opinião pública dominante despercebidamente formada e insinuada. É certo, pois, que trabalhei anos seguidos, estudando, esmiuçando e confrontando doutrinas, para encontrar a teoria recomendável, como testemunha o meu compêndio de direito internacional privado, mas não é menos certo que todo êsse trabalho foi realizado com grande proveito para mim, e com o prazer intelectual de quem cuidasse de decifrar o criptograma de um tesouro e conseguisse encontrá-lo.

Assim sendo, de todo o meu trabalho eu já me considerava pago e satisfeito; aliás só o fato de ser professor catedrático desta Faculdade já o compensava.

Foi, pois, com a mais agradável das surpresas, que recebi a comunicação de que a douta Congregação, premiando os meus esforços, me havia conferido o título extraordinariamente honroso de «professor emérito». Eu sabia que, por minha atuação dedicada, por minha disposição continuada de bem servir, mantendo o prestígio desta Faculdade, merecia a estima da Congregação a que tive a honra de pertencer, entretanto ignorava que era tido em tão alta conta. Mais uma vez se confirma o adágio: ninguém pode ser juiz em causa própria.

Agradeço, pois, à douta Congregação o honroso título que me conferiu, e que vai ser carinhosamente venerado por mim e por meus descendentes, como jóia rara, de beleza invulgar.

E muito especialmente agradeço ao ilustre professor Gerson Boson, não só a promoção desta magnífica homenagem, fruto de nossa velha amizade, como as generosas expressões com que acaba de me saudar.

Obrigado; muito obrigado, é o que venho dizer.